



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11504/11

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Luiz Galvão da Silva (atual Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Juru. Exercício de 2007. Necessidade de devolução de recursos à conta da FUNDEB. Não cumprimento de Decisão Singular que concedeu parcelamento. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo. Traslado de decisão aos autos da PCA 2014.

ACÓRDÃO APL - TC 00151/2014

### RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com o fito de acompanhar o cumprimento de deliberações constantes do Acórdão APL TC 408/10, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juru, referente ao exercício de 2007.

Alegando impossibilidade de atender a decisão deste Tribunal, no prazo estabelecido, no que se refere à restituição à conta do FUNDEB do valor corresponde a **RS 175.759,64**, o atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, em 21/03/2013, solicitou parcelamento, tendo sido deferido, através da Decisão Singular DSPL TC 00064/13, o parcelamento em 05 vezes, considerando a receita do município em abril/2013, parcelamento este que não vem sendo cumprido, de acordo com o relatório da Corregedoria de fls. 138/139.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido determinadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Considerando o desatendimento do gestor das determinações deste Tribunal, inclusive da decisão que concedeu parcelamento, voto no sentido de que este Tribunal:

1. **Declare o descumprimento** da Decisão Singular DSPL – TC 00064/13;
2. **Aplique multa no valor de RS 7.052,33<sup>1</sup>** (sete mil e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) ao atual gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, pelo

<sup>1</sup> De acordo com art. 56, VIII da LOTCE c/c o art. 201, IV e V do Regimento Interno, o limite de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, corresponde a 80% (oitenta por cento) do valor do teto fixado para o exercício em que foi efetuado o ato normativo (teto em 2013: R\$ 8.815,42).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11504/11

descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. **Fixe prazo de 30** (trinta dias) ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver **RS175.759,64** (cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal;
4. **Determine** o traslado desta decisão aos autos da PCA do Município de Juru, referente ao exercício de 2014, para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos.

É como voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do **Processo TC nº 11504/11**, referente à verificação de cumprimento de deliberações constantes do Acórdão APL TC 408/10, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juru, referente ao exercício de 2007;

*CONSIDERANDO* o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em*

1. **Declarar o descumprimento** da Decisão Singular DSPL – TC 00064/13;
2. **Aplicar multa no valor de R\$ 7.052,33** (sete mil e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) ao atual gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11504/11

na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. **Fixar prazo de 30** (trinta dias) ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver **RS175.759,64** (cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal;
4. **Determinar** o traslado desta decisão aos autos da PCA do Município de Juru, referente ao exercício de 2014, para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos.

Presente no julgamento a Exma. Sra. Procuradora  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de abril de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB